

Prescrição intercorrente na execução fiscal e o ônus da sucumbência da Fazenda Pública: a atuação técnica do advogado à luz do Tema 1.229 do Superior Tribunal de Justiça

Intercurrent statute of limitations in tax foreclosure and the burden of loss of the Public Treasury: the technical performance of the lawyer in the light of Theme 1,229 of the Superior Court of Justice

Matheus Lucas de Oliveira Ferreira¹ e Michele Nóbrega Elali²

v. 14/ n. 1 (2026)
Janeiro/Março

Aceito para publicação em 16/02/2026.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0009-7072-0015. E-mail: matheuslucas.oliveira07@gmail.com;

²Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Salamanca, Espanha. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. Advogada. ORCID: 0009-0005-0394-4271. E-mail: me@micheleelali.com.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a controvérsia jurídica relativa à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos casos de reconhecimento da prescrição intercorrente em execuções fiscais, a partir do enfrentamento da tese firmada no Tema 1.229 do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa examina o regime jurídico previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, em consonância com a Súmula 314 do STJ, que disciplinam a suspensão do processo executivo e o decurso do prazo prescricional quinquenal. Metodologicamente, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na legislação vigente, na doutrina processual tributária e na jurisprudência consolidada. Os resultados do estudo indicam que a inércia injustificada do ente público após o transcurso do prazo legal configura causa suficiente para a redistribuição dos ônus sucumbenciais, especialmente quando o reconhecimento da prescrição intercorrente decorre de provocação fundada em atuação técnica do advogado do executado. Conclui-se que a fixação de honorários sucumbenciais nesses casos respeita a natureza alimentar da verba e os princípios da causalidade e da cooperação processual, revelando-se medida de justiça que promove a eficiência administrativa, contribui para a racionalização do acervo judicial e atua como mecanismo de desestímulo à manutenção de execuções fiscais manifestamente inviáveis.

Palavras-chave: Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Honorários Sucumbenciais. Fazenda Pública. Tema 1.229 STJ.

ABSTRACT: This article aims to analyze the legal controversy related to the condemnation of the Public Treasury to the payment of attorneys' fees in cases of recognition of the intervening statute of limitations in tax foreclosures, based on the confrontation of the thesis established in Theme 1.229 of the Superior Court of Justice. The research examines the legal regime provided for in article 40 of Law No. 6,830/1980, in line with Precedent 314 of the STJ, which governs the suspension of the executive process and the expiration of the five-year statute of limitations. Methodologically, the deductive method is adopted, with a qualitative approach, through bibliographic and documentary research, based on current legislation, tax procedural doctrine and consolidated jurisprudence. The results of the study indicate that the unjustified inertia of the public entity after the expiration of the legal term constitutes sufficient cause for the redistribution of the liens, especially when the recognition of the intercurrent statute of limitations arises from provocation based on technical action by the defendant's lawyer. It is concluded that the setting of loss fees in these cases respects the nature of the amount and the principles of causality and procedural cooperation, proving to be a measure of justice that promotes administrative efficiency, contributes to the rationalization of the judicial acquis and acts as a mechanism to discourage the maintenance of tax foreclosures that are manifestly unfeasible.

Keywords: Tax Enforcement. Intercurrent Statute of Limitations. Loss of Attorney's Fees. Public Treasury. Topic 1,229 STJ.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prescrição intercorrente nas execuções fiscais constitui mecanismo essencial de limitação temporal da pretensão executiva estatal, ao impedir a perpetuação indefinida de processos executivos desprovidos de utilidade prática. Regulada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF) e desenvolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente opera como instrumento de concretização dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da eficiência da atividade jurisdicional.

No entanto, a aplicação desse instituto suscita relevante controvérsia quanto às consequências processuais decorrentes de seu reconhecimento, especialmente no que se refere à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando a extinção da execução ocorre em razão do decurso do prazo prescricional durante o curso do processo. Tal debate ganhou especial relevo com a afetação do Tema Repetitivo nº 1.229 pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se discute a compatibilidade entre o princípio da causalidade e o regime da sucumbência nos casos de prescrição intercorrente.

Durante o desenvolvimento da construção jurisprudencial, houve divergência quanto à imposição do ônus sucumbencial à Fazenda Pública, ainda que o processo seja extinto por prescrição intercorrente. Observou-se a existência de correntes que privilegiam a atuação do advogado em virtude da extinção da execução fiscal derivada do trabalho do advogado constituído pela parte executada, bem como outras sustentavam que, como o executado deu causa ao ajuizamento da execução fiscal em razão do inadimplemento tributário, não seria possível impor à Fazenda Pública o ônus da sucumbência.

Essa leitura, contudo, passa a ser questionada à luz do Código de Processo Civil de 2015, que reforçou a autonomia dos honorários advocatícios, a centralidade do contraditório efetivo e a necessidade de observância da boa-fé e da cooperação processual ao longo de toda a relação jurídica processual.

Nesse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: quais critérios jurídicos devem orientar a condenação em honorários sucumbenciais quando reconhecida a prescrição intercorrente em execução fiscal, especialmente frente à análise do Tema 1.229 do Superior Tribunal de Justiça? A partir dessa indagação central, formula-se ainda a seguinte questão derivada: (i) a provocação do executado e a eventual resistência da Fazenda Pública à alegação de prescrição configuram sucumbência apta a justificar a fixação de honorários?

Como hipótese principal, sustenta-se que, nos casos em que a prescrição intercorrente é reconhecida após provocação do executado e mediante resistência da Fazenda Pública, configura-se

sucumbência em incidente litigioso superveniente, apta a justificar a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios. Não sendo vislumbrada essa situação, nas oportunidades em que a prescrição é reconhecida de ofício ou sem oposição do exequente, a regra pode ser a não fixação de honorários, ressalvada a demonstração de comportamento processual negligente ou abusivo por parte da Fazenda Pública.

O objetivo geral do presente estudo consiste em analisar, à luz do Tema 1.229 do Superior Tribunal de Justiça, os critérios jurídicos aplicáveis à imputação dos honorários sucumbenciais nos casos de prescrição intercorrente em execução fiscal. Como objetivos específicos, busca-se: (a) sistematizar o regime jurídico da prescrição intercorrente previsto no artigo 40 da LEF e sua interpretação jurisprudencial; (b) examinar o conflito entre os princípios da causalidade e da sucumbência no contexto do CPC/2015 e do Tema 1.229 do STJ, de modo observar as possibilidades de arbitramento de honorários.

A justificativa científica do trabalho reside na necessidade de observância das oscilações jurisprudenciais e legislativas acerca do tema, de modo a ressaltar as interpretações que estabeleçam de forma adequada os parâmetros decisórios em caso de resistência da Fazenda Pública após o requerimento de reconhecimento da prescrição intercorrente pelo executado. A análise proposta pretende contribuir para a racionalização da litigiosidade fiscal e para o aprimoramento do debate dogmático-processual sobre honorários advocatícios, tema que possui impacto direto na eficiência do sistema de justiça e na valorização da advocacia, reforçando ainda a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a autonomia deste direito em relação à parte representada, exercendo função essencial à justiça, conforme preconiza o artigo 133 da Constituição Federal.

Para tanto, adota-se metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com emprego do método dedutivo, mediante análise dogmática e jurisprudencial. O corpus da pesquisa é composto pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, pelos artigos 85 e 921, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, por precedentes relevantes do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescrição intercorrente e dos honorários sucumbenciais, especialmente o Tema 1.229 do STJ, bem como por dados institucionais do Conselho Nacional de Justiça utilizados exclusivamente para contextualização do problema.

2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL: CONCEITO, REGIME NORMATIVO E EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

A prescrição constitui instituto fundamental do direito material e processual, cuja finalidade consiste em assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas, bem como em evitar a perpetuação de pretensões no tempo. No âmbito do processo, relaciona-se diretamente ao princípio

da duração razoável do processo, na medida em que impede a manutenção indefinida de demandas judiciais desprovidas de impulso útil.

A compreensão desse sistema exige a distinção clara entre a prescrição ordinária e a prescrição intercorrente, que se diferenciam essencialmente pelo momento em que o tempo transcorre em relação à existência do processo. A prescrição ordinária ocorre quando o Fisco perde o próprio direito de iniciar a ação por não o ter feito no prazo de cinco anos após o lançamento. Já a prescrição intercorrente surge quando a execução é ajuizada tempestivamente, mas acaba paralisada no curso do procedimento por inércia da Fazenda Pública ou ausência de bens penhoráveis, punindo a falta de prosseguimento útil da causa após o período de suspensão legal.

Trata-se, portanto, de mecanismo de controle da atividade executiva estatal, voltado a impedir a eternização de execuções fiscais inviáveis. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a prescrição tributária como um mecanismo essencial de segurança jurídica, fundamentado primordialmente no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) e no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF). Enquanto o CTN define a regra do prazo quinquenal para o ajuizamento da ação a partir da constituição definitiva do crédito, a LEF disciplina o rito processual para os casos em que o devedor ou seus bens não são localizados. Nesse cenário, a legislação prevê que, após um ano de suspensão do processo sem solução, inicia-se a contagem do prazo prescricional, criando um equilíbrio necessário entre o poder de cobrança do Estado e a impossibilidade de manter o contribuinte sob litígio perpétuo.

Durante esse período de um ano da suspensão da execução fiscal, presume-se a diligência do ente fazendário para a adoção de medidas administrativas destinadas à localização do executado ou de seu patrimônio. Findo o prazo de suspensão sem que haja impulso útil, o processo deve ser arquivado sem baixa na distribuição, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal. Conforme leciona Leandro Paulsen, a prescrição intercorrente apenas se configura após o transcurso de seis anos a contar da suspensão do feito, entendimento posteriormente consolidado pela Súmula 314 do STJ¹.

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo de suspensão anual e, conseqüentemente, do prazo prescricional intercorrente, possui natureza automática. Segundo a tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos, tal prazo flui a partir do momento em que a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.

¹ PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 600.

Ressalte-se que a ausência de um despacho judicial formal declarando a suspensão ou o arquivamento não impede o curso da prescrição, uma vez que o prejuízo é presumido e a contagem independe de nova intimação para o início do prazo quinquenal, conforme se depreende do entendimento do próprio STJ quando esclarece que "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução." (Brasil, 2023).

A Corte Superior complementa ainda que "havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Informativo 635/STJ)".

A complexidade da execução fiscal reside no fato de que, muitas vezes, a Fazenda Pública realiza peticionamentos genéricos ou solicita diligências ineficazes apenas para tentar obstar o curso do prazo prescricional. Apenas atos efetivos, capazes de demonstrar a superação da inércia processual — como a localização do devedor ou a constrição patrimonial eficaz — são aptos a afastar o curso do prazo prescricional. Tal entendimento busca preservar a funcionalidade do instituto e evitar a perpetuação de execuções fiscais destituídas de perspectiva concreta de satisfação do crédito.

No que se refere à interrupção da prescrição, a aplicação subsidiária do artigo 174 do Código Tributário Nacional revela que somente eventos juridicamente relevantes, expressamente previstos em lei, têm a capacidade de fazer cessar o curso do prazo e reiniciá-lo integralmente. Paulo de Barros Carvalho destaca que, uma vez interrompida a prescrição, o tempo anteriormente decorrido é desconsiderado, passando a fluir novo prazo quinquenal a partir do evento interruptivo, como ocorre, por exemplo, nos casos de confissão do débito ou pedido de parcelamento pelo contribuinte, retomando o marco inicial (Carvalho, 2019, p. 559).

Ainda sobre a interrupção do prazo prescricional, o entendimento jurisprudencial é que o simples requerimento de diligências, quando estas se mostram infrutíferas para a localização de bens penhoráveis, não possui o condão de interromper ou suspender o fluxo do prazo prescricional. O entendimento consolidado reafirma que apenas a efetiva constrição de patrimônio do devedor é capaz de afastar a inércia processual, sob pena de eternizar execuções fadadas ao insucesso, conforme aduz

entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência do STJ estabelece que diligências infrutíferas não suspendem o prazo da prescrição intercorrente, sendo necessária a efetiva constrição de bens do devedor” (Brasil, 2025).

O papel do advogado, neste contexto, é o de fiscal da lei, garantindo que manobras protelatórias do ente público não se sobreponham ao direito material do executado. Ao realizar essa filtragem técnica, o profissional da advocacia evita que o patrimônio do devedor fique adstrito a uma execução que já não possui mais lastro jurídico de exigibilidade, o que configura um serviço de alta relevância processual.

Qualquer intervenção do advogado que ocorra após o transcurso da prescrição intercorrente e que resulte na extinção do feito parte da hipótese de que deve ser compensada com honorários sucumbenciais, uma vez que, no momento da provocação, a pretensão da Fazenda Pública já se encontrava fulminada pelo decurso do prazo legal, tornando indevida a manutenção do processo no sistema judiciário.

Nesse contexto normativo e jurisprudencial, a atuação técnica do advogado do executado, ao identificar a superação dos marcos temporais legais e provocar o reconhecimento da prescrição intercorrente, não se limita ao exercício do direito de defesa, mas instaura atividade cognitiva relevante apta a conduzir à extinção do processo por mérito, revelando-se compatível com os princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da legalidade estrita na cobrança do crédito tributário.

A partir dessa premissa, o debate em torno do Tema 1.229 do STJ pode ser problematizado sob a ótica da adequada valoração do trabalho advocatício. Embora o precedente trate da responsabilidade da Fazenda Pública pelos honorários sucumbenciais, a sua aplicação demanda leitura sistemática à luz do Código de Processo Civil, especialmente do artigo 85, que consagra a sucumbência como regra geral nas hipóteses de extinção do processo com resolução de mérito. Assim, quando a extinção da execução fiscal decorre de provocação técnica do advogado, após consumada a prescrição intercorrente, a discussão sobre a remuneração do trabalho desempenhado deve ser enfrentada de forma compatível com o modelo cooperativo do processo e com a função institucional da advocacia.

3. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO X PRESCRIÇÃO POR PROVOCAÇÃO

Uma vez configurada a inércia processual, o reconhecimento da prescrição intercorrente pode ocorrer tanto de ofício quanto por provocação do advogado. No reconhecimento de ofício, o magistrado, ao constatar o decurso do prazo, na ausência de causas interruptivas ou suspensivas,

declara a extinção do feito por iniciativa própria, embora o dever de consultar as partes previamente seja um imperativo do contraditório. Por outro lado, a prescrição pode ser provocada pelo advogado da defesa como meio de alcançar o encerramento da lide e assegurar o cumprimento da legalidade.

O § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil veicula disposição normativa que, embora centrada formalmente na atuação ex officio do magistrado, projeta relevantes consequências quanto à responsabilidade pelos ônus sucumbenciais na hipótese de extinção do processo pela prescrição intercorrente. Ao estabelecer que o juiz poderá reconhecer a prescrição “de ofício e sem ônus para as partes”, o legislador não instituiu uma regra geral de isenção de encargos, mas delimita, de modo expresso, uma hipótese específica de afastamento da sucumbência, condicionada à iniciativa exclusiva do órgão jurisdicional.

A redação do dispositivo, portanto, admite interpretação lógico-sistemática no sentido de que a ausência de ônus constitui exceção vinculada à atuação espontânea do juiz, não se estendendo automaticamente às situações em que o reconhecimento da prescrição decorre de provocação da parte executada. Nessa segunda hipótese, a extinção do feito não resulta de impulso oficial, mas de atividade técnica do advogado, que instaura contraditório, provoca manifestação do exequente e enseja pronunciamento jurisdicional de natureza cognitiva.

Tal distinção revela-se plenamente compatível com o regime geral dos honorários advocatícios previsto no artigo 85 do CPC, segundo o qual a sentença que põe fim ao processo deve, como regra, impor condenação em honorários à parte que deu causa à demanda ou à sua manutenção indevida. Assim, quando a prescrição intercorrente é reconhecida a partir de requerimento fundamentado do executado, evidencia-se a causalidade atribuível à inércia da Fazenda Pública, o que legitima a imposição dos ônus sucumbenciais. Sendo-lhe, ainda, garantido o direito a percepção dos seus honorários com status de natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, conforme aduz seu parágrafo décimo quarto.

Dessa forma, a interpretação conjugada dos artigos 921, § 5º, e 85 do CPC conduz ao reconhecimento de duas hipóteses normativamente distintas: (i) a extinção do processo sem ônus, quando a prescrição é declarada de ofício pelo magistrado; e (ii) a extinção com condenação em honorários sucumbenciais, quando o reconhecimento da prescrição intercorrente resulta de provocação técnica do advogado do executado, em consonância com os princípios da causalidade, da cooperação processual e da valorização da advocacia.

Assim, o *distinguishing* entre o reconhecimento de ofício e aquele decorrente de provocação técnica do advogado constitui elemento central para a adequada aplicação do regime de sucumbência nos casos de prescrição intercorrente.

4. O TRABALHO DO ADVOGADO NA ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Muitas vezes, a visão simplista do Judiciário trata a declaração de prescrição como um ato meramente burocrático ou automático. Entretanto, a realidade forense demonstra que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige um trabalho analítico acurado numa minuciosa auditoria processual por parte do advogado. Não é raro encontrar processos com milhares de páginas, múltiplos incidentes processuais, redirecionamentos contra sócios e diversas tentativas de penhora. O profissional precisa reconstruir a linha do tempo do processo para identificar todos os marcos, o exato momento em que o prazo de suspensão se encerrou e o prazo prescricional começou a fluir.

A atuação técnica do advogado na arguição da prescrição intercorrente envolve um conjunto de atividades complexas e interdependentes, que exigem análise minuciosa do histórico processual ao longo de períodos frequentemente extensos. Tal atuação compreende o exame detalhado de despachos, decisões e intimações proferidas no curso da execução, a verificação da ocorrência e da validade de eventuais causas interruptivas da prescrição, como a citação válida ou o pedido de parcelamento do crédito tributário, bem como a distinção entre a inércia atribuível ao aparato judiciário e aquela imputável à própria Fazenda Pública, conforme a orientação consolidada na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Soma-se a isso a elaboração de peças processuais tecnicamente complexas, a exemplo da exceção de pré-executividade, que demanda fundamentação doutrinária e jurisprudencial atualizada, além do acompanhamento de diligências e, quando necessário, da realização de sustentações orais perante os tribunais, com vistas à demonstração da superação dos marcos temporais legais e à defesa da segurança jurídica no âmbito da execução fiscal.

Este conjunto de atividades não pode ser considerado um "trabalho de menor relevância", pelo contrário, é o trabalho que garante a efetividade da norma jurídica e impede que o Estado exerça um poder de cobrança perpétuo, o que seria incompatível com o Estado Democrático de Direito. Se o sistema jurídico reconhece que o advogado é indispensável à administração da justiça, deve, por coerência lógica e ética, garantir que o sucesso obtido através de seu esforço técnico seja devidamente remunerado pela parte que sucumbiu na pretensão executiva.

O advogado atua como um agente de eficiência. Ao retirar do sistema um processo que não deveria mais existir, ele gera economia para o Poder Judiciário e permite que os magistrados se concentrem em demandas reais e com possibilidade de êxito. Portanto, o pagamento de honorários não é um "prêmio" pelo inadimplemento do devedor, mas uma justa contraprestação pelo serviço prestado à sociedade e ao sistema de justiça no encerramento de lides indevidas.

Ademais, não se pode confundir o causídico com seu assistido, devendo ser rechaçado por completo qualquer argumento de que remunerar o trabalho do advogado premie o executado, que não

pode enriquecer sem causa (como muito se sustenta) se não auferir qualquer valor por sua parte, já que em verdade quem recebe a sucumbência, por óbvio, é o profissional do direito por seu devido labor.

5. A RELEITURA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SOB A ÓTICA DA SUCUMBÊNCIA

O argumento fixado de que o ônus da sucumbência deve recair sobre o devedor em razão do princípio da causalidade fundamenta-se na ideia de que a ação só foi proposta porque houve um descumprimento obrigacional inicial. Todavia, este raciocínio é incompleto e ignora a evolução da teoria dos ônus processuais.

Para Alexy (1998), a aplicação do Direito ganha racionalidade ao compreender os princípios como mandamentos de otimização. Diferente das regras, que funcionam na lógica do "tudo ou nada", os princípios são normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas de cada caso. Quando esses valores entram em conflito, a solução não passa pela exclusão de um deles, mas sim por uma ponderação que estabelece qual deve ter maior peso naquele cenário específico.

Essa dinâmica de pesos e medidas permite transpor a lógica de Alexy para o campo prático da responsabilidade processual. Ao encarar a causalidade e a sucumbência como princípios em constante tensão, fica claro que o peso atribuído a quem deu início à lide não pode ser estático ou imutável. Na prática, a inércia do credor ao longo dos anos funciona como a variável fática que altera esse equilíbrio, esvaziando a força do critério da causalidade original para permitir que a realidade da condução do processo determine quem deve, afinal, arcar com o ônus da demanda.

O processo civil, regido pela cooperação e pela boa-fé, não admite que uma parte seja penalizada eternamente por um fato ocorrido há décadas, enquanto a outra parte permanece inerte no exercício de suas prerrogativas. A causalidade é um conceito fluido que pode se deslocar ao longo da relação processual, especialmente em execuções de longa duração.

A análise argumentativa aqui sustentada propõe a existência de uma "causalidade superveniente". Se a Fazenda Pública, detentora do aparato estatal de cobrança, permite que o prazo prescricional se escoe sem obter êxito na execução, ela assume o risco da sucumbência. Ao não promover a extinção voluntária do feito ou ao resistir à alegação de prescrição formulada pelo advogado, o ente público gera uma nova lide dentro do processo executivo. O trabalho desenvolvido pelo causídico para convencer o juízo da ocorrência da prescrição é o fato gerador direto da extinção

do processo, e, por conseguinte, deve ser remunerado por quem deu causa à necessidade dessa intervenção: o credor negligente.

Além disso, se faz necessário entender que o executado e o advogado não são a mesma pessoa, não são a mesma coisa. A tese de que a fixação de honorários implicaria em enriquecimento sem causa do devedor — ponto abordado no Tema 1229 do STJ — desconsidera que essa verba não se comunica com o patrimônio da parte. Os honorários pertencem exclusivamente ao profissional e não resultam em qualquer vantagem financeira para quem estava sendo executado. O que se remunera é a atuação técnica indispensável para evidenciar a desídia do credor e ausência de resultado útil e dar um desfecho ao feito.

No mais, a distinção entre quem deu causa ao ajuizamento e quem deu causa à extinção é fundamental para uma decisão justa. Em um cenário onde a prescrição é reconhecida, o resultado prático é a vitória do executado, que vê a obrigação ser declarada inexigível. O artigo 85 do CPC/2015 é categórico ao afirmar que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". Se a sentença de extinção com resolução de mérito (art. 487, II, CPC) favorece o executado, ele é, tecnicamente, o vencedor da demanda. Negar honorários neste caso sob o pretexto da causalidade inicial é criar uma exceção interpretativa que desfavorece injustamente a advocacia e premia a ineficiência estatal.

Além disso, a condenação em honorários advocatícios possui uma função pedagógica indispensável, ela atua como um desincentivo à manutenção de execuções fiscais inviáveis e desprovidas de perspectiva de recuperação. Se a Fazenda Pública for isenta de ônus sucumbenciais em todos os casos de prescrição intercorrente, não há qualquer pressão econômica para que o Estado aprimore seus mecanismos de cobrança ou desista de processos fadados ao insucesso. A verba honorária, portanto, equilibra a balança processual e força o ente público a agir com maior diligência e respeito aos prazos legais.

6. A ANÁLISE DO TEMA 1.229 DO STJ E A PROTEÇÃO DA ADVOCACIA

O Tema 1.229 do STJ coloca em xeque a autonomia do princípio da sucumbência e direito de recebimento dos honorários sucumbenciais. A controvérsia gira em torno de saber se a condenação em honorários advocatícios é devida quando a extinção da execução fiscal ocorre por prescrição intercorrente. A defesa da tese favorável aos honorários sustenta que o objeto da lide processual, no momento da arguição da prescrição, não é mais o débito tributário em si, mas a própria validade do exercício do direito de ação pelo Estado.

A partir do momento em que a Fazenda Pública é intimada a se manifestar sobre a prescrição arguida pelo executado e oferece resistência, estabelece-se um novo litígio. Se o juiz decide que a Fazenda está errada e que o direito de cobrar prescreveu, a Fazenda é a parte vencida nessa questão específica. O CPC/2015 não faz distinção entre vitória por razões de direito material ou processual para fins de honorários. A extinção com fundamento na prescrição resolve o mérito e põe fim à relação processual de forma definitiva, gerando o direito à sucumbência.

A tese de que a causalidade impede os honorários cria um cenário de imunidade processual para o Estado. Imaginemos uma situação em que o Estado propõe uma execução manifestamente prescrita. Se o devedor contrata um advogado para apontar esse erro e o processo é extinto, ninguém duvida que sejam devidos honorários. Por que seria diferente na prescrição intercorrente? O fato de a prescrição ter ocorrido durante o processo não diminui a falha estatal; ao contrário, a agrava, pois o Estado teve a oportunidade de agir e não o fez. A atuação negligente continuada da Fazenda Pública é o fator determinante para a extinção, e é essa negligência que deve suportar os custos da sucumbência.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A SUA NATUREZA ALIMENTAR

No universo do Direito, com especial recorte para a advocacia, um dos temas mais relevantes diz respeito ao reconhecimento de que “*os honorários advocatícios consubstanciam verba de natureza alimentar*”, conforme reforçado pela Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, restando, conforme entendimento do STJ, “*equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores*” (Brasil, 2022)

Desse modo, tratar a verba honorária como algo acessório ou dispensável em execuções fiscais prescritas é afrontar a dignidade da profissão e a subsistência do advogado. O profissional não pode trabalhar sem remuneração para corrigir os erros da administração tributária. Se o trabalho resultou em um benefício jurídico para o cliente, o sistema deve garantir a respectiva contraprestação financeira a ser paga por quem foi derrotado na tese da manutenção da execução.

Ademais, imperioso destacar que o próprio cenário apresenta traços de incapacidade financeira do executado, o que pode revelar a ausência de recursos para suportar a contratação do causídico, realçando a relevância econômica dos honorários sucumbenciais para a remuneração profissional. A prova mais clara disso é a própria existência da execução fiscal, que já demonstra que o executado não possui recursos. Diante dessa insolvência, os honorários de sucumbência deixam de ser um mero acessório e passam a ser a única fonte de remuneração do advogado pelo trabalho realizado. A ausência dessa verba, torna-se a sua atuação financeiramente insustentável.

De outro modo, embora aquele que não paga tributo incorra em ilícito administrativo, tal fato não retira o seu direito das garantias processuais. O processo judicial não é uma extensão da punição pelo não pagamento, mas um rito legal que deve observar prazos e formas. Quando o Estado falha em observar esses ritos, ele perde o direito de exigir a dívida e deve arcar com os custos de sua falha.

Após o transcurso dos seis anos previstos no artigo 40 da LEF (1 de suspensão + 5 de prescrição), a manutenção do processo se torna desnecessária e indevida. Se o Estado não pede a extinção de ofício, ele está forçando o devedor a contratar um advogado para fazê-lo. Portanto, a partir do sexto ano de inércia, a "causalidade" inverte-se: é o Estado que está causando a permanência do litígio e a necessidade de defesa profissional.

8. A FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO E A HIGIENIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

A atuação do advogado nas execuções fiscais em que já se consumou a prescrição intercorrente pode ser analisada para além do interesse individual das partes, na medida em que seus efeitos repercutem sobre a dinâmica do sistema de justiça como um todo. A extinção de processos executivos desprovidos de viabilidade prática faz surgir uma função social intrínseca e contribui para a redução do acervo judicial e para a racionalização do uso de recursos institucionais, mitigando custos operacionais e as estatísticas de congestionamento, conforme apontam os dados consolidados pelo Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça:

Historicamente, as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. O processo de execução fiscal chega à Justiça depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário restaram frustradas na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor - ou de patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário - já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária. Chegam ao Judiciário títulos de dívidas antigas ou com tentativas prévias de cobranças e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação. A fim de enfrentar a situação, o CNJ lançou algumas iniciativas de forma coordenada com os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Em outubro de 2023, o CNJ, os TRFs, a PGFN e o CJF assinaram a Portaria Conjunta CNJ nº 7/2023, que tem o objetivo de facilitar a extinção em lote de execuções fiscais cujas certidões de dívida ativa já tenham sido extintas pela prescrição ou por outro motivo, a partir de trocas de dados entre as instituições (Brasil, 2025, p. 259).

Sob essa perspectiva, a extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente produz efeitos institucionais relevantes, ao permitir que a atividade jurisdicional seja direcionada a demandas com efetiva possibilidade de solução útil. A atuação do advogado que provoca esse desfecho insere-se, portanto, no funcionamento regular do sistema processual, ao viabilizar a aplicação dos limites

temporais legalmente impostos à pretensão executiva, revelando-se um serviço prestado à administração da justiça.

Quando a extinção do feito decorre de provocação técnica da defesa, a discussão acerca dos honorários sucumbenciais deve ser enfrentada à luz do regime estabelecido pelo Código de Processo Civil, especialmente no que se refere à sucumbência como consequência da resistência à pretensão deduzida em juízo. Nessa linha, a fixação de honorários não se apresenta como mecanismo sancionatório, mas como decorrência do modelo processual que atribui relevância jurídica ao trabalho técnico necessário à solução do litígio.

Além disso, a imputação dos ônus sucumbenciais pode produzir efeitos indiretos sobre a condução das execuções fiscais, ao estimular uma atuação mais criteriosa do ente público quanto à manutenção de processos destituídos de perspectiva concreta de satisfação do crédito. Tal consequência se harmoniza com as diretrizes contemporâneas de eficiência administrativa e de desjudicialização e a racionalização do sistema tributário brasileiro, sem afastar a observância dos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis à cobrança tributária.

Por fim, a análise da sucumbência na prescrição intercorrente evidencia que o decurso do tempo constitui limite jurídico relevante à atuação estatal, cuja observância é assegurada no âmbito do processo mediante o contraditório e a atuação técnica dos causídicos. Nesse cenário, a advocacia desempenha papel funcional na aplicação do direito posto, contribuindo para a estabilização das relações jurídicas e para a efetividade das normas processuais, sem que isso implique juízos valorativos acerca da legitimidade da cobrança originária.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida permitiu examinar o regime jurídico da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, com especial atenção às consequências processuais relativas à imputação dos honorários advocatícios sucumbenciais quando a extinção do feito decorre do decurso do prazo prescricional no curso do processo. A análise concentrou-se na interpretação sistemática do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, dos artigos 85 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, bem como na evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, culminando na fixação da tese no Tema 1.229.

Os dados da pesquisa demonstram que a prescrição intercorrente possui natureza jurídica própria, distinta da prescrição ordinária, e opera como instrumento de contenção da perpetuação de execuções fiscais inviáveis, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da eficiência da atividade jurisdicional. Verificou-se, ainda, que o

ordenamento jurídico admite tratamento diferenciado quanto aos ônus sucumbenciais, a depender da forma pela qual a prescrição é reconhecida — de ofício ou mediante provocação da parte executada.

Nesse contexto, a resposta à pergunta de pesquisa indica que a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais revela-se juridicamente adequada quando o reconhecimento da prescrição intercorrente decorre de provocação técnica do advogado do executado, especialmente nos casos em que há resistência do ente exequente. Nessas hipóteses, forma-se incidente litigioso superveniente, cuja solução desfavorável à Fazenda Pública autoriza a aplicação do regime geral da sucumbência previsto no artigo 85 do CPC.

A hipótese inicialmente formulada mostra-se, assim, confirmada com ajustes: a sucumbência não decorre automaticamente do reconhecimento da prescrição intercorrente, mas da combinação entre a inércia prolongada do credor, a necessidade de intervenção técnica da defesa e a possível resistência processual à alegação prescricional. Por outro lado, nos casos em que a prescrição é reconhecida de ofício, sem provocação ou oposição, o afastamento dos honorários encontra respaldo no artigo 921, § 5º, do CPC, como exceção expressamente delimitada pelo legislador.

A principal contribuição do artigo reside na sistematização crítica das hipóteses de incidência dos honorários sucumbenciais na prescrição intercorrente, propondo uma leitura coerente entre legislação processual, jurisprudência e função institucional da advocacia. Ao evidenciar o papel técnico do advogado na provocação do desfecho extintivo, o estudo contribui para o aprimoramento do debate dogmático-processual e para a racionalização da litigiosidade fiscal, sem afastar a observância dos limites normativos impostos ao exercício da pretensão executiva estatal.

Conclui-se, portanto, que a adequada aplicação do Tema 1.229 do Superior Tribunal de Justiça exige interpretação sistemática e contextualizada, capaz de distinguir as hipóteses normativas envolvidas e de compatibilizar o princípio da causalidade com o regime da sucumbência previsto no Código de Processo Civil. Tal leitura não se orienta por juízos valorativos, mas pelos elementos objetivos observados na pesquisa, reafirmando a importância do tempo como limite jurídico à atuação estatal e da advocacia como função essencial à realização da legalidade processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. **Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais**. Palestra proferida na Fundação Casa Rui Barbosa. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Rio de Janeiro: Casa Rui Barbosa, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966]. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980]. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015]. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.201.611/RJ. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 maio 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.736.679/MS. Relator: Min. Carlos Cini Marchionatti. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 fev. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.960.435/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 314**. Brasília, DF: STJ, [2005]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Sumulas>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.229**. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/tema/?num_tema=1229. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumula>. Acesso em: 10 fev. 2026.
CARVALHO, P. de B. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 6 fev. 2026.

PAULSEN, L. **Curso de direito tributário completo**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.